



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033801 - PR (2022/0331656-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **LUCAS MOTEKA INFORMATICA**
RECORRIDO : **E. M. P. JORGE**
RECORRIDO : **ROBERSON DE CAMPOS**
RECORRIDO : **IRIS SCHNEIDER RICKLI**
RECORRIDO : **LUCAS MOTEKA**
ADVOGADOS : **RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR047153**
: **FABIANO OCALXUK - PR092431**
INTERES. : **ANTONIO MARCOS SEGURO**
INTERES. : **CARLOS SCHNEIDER**
INTERES. : **ELIZANGELA MENDES PEREIRA JORGE**
ADVOGADO : **RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR047153**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) contra decisão, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, RESTRINGINDO A CONSTRICÇÃO AO AGENTE PÚBLICO, SEM ABRANGER OS PARTICULARES QUE SE BENEFICIARAM DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO DO ART. 11 DA LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS NO VALOR EQUIVALENTE À MULTA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 180-185, e-STJ.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 200-214, e-STJ), o recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 7º da Lei 8.429/1992. Aduz que a indisponibilidade de bens deve recair, também, sobre o valor da multa civil.

Contrarrazões às fls. 226-235, e-STJ.

Decisão do Tribunal de origem admitindo o Recurso Especial às fls. 262-263, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 282-287, e-STJ, opinando pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de dezembro de 2022.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Verifica-se que o acórdão de origem está bem fundamentado, inexistindo omissão ou obscuridade. A insurgência do recorrente consiste em descontentamento com o julgado, o que não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Em relação à inclusão do valor da multa civil na medida de indisponibilidade de bens, esta Corte Superior entendia que, “ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, [o STJ] tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.” (AgInt no REsp n. 1.895.887/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12.5.2021).

Contudo, em razão da nova redação sobre a matéria na Lei 8.429/1992, dada pela Lei 14.230/2021, o art. 16, *caput* e seu § 10, da Lei 8.429/1992 – norma de direito processual, de aplicação imediata – não mais permite que a constrição alcance o valor da multa civil. *Verbis*:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil** ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (negritei)

Dessa forma, não há mais substrato legal para o pleito do recorrente. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal às fls. 282-287, e-STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator